



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA".

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano Fontes
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas e nove minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 12ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-023218/709/99

Concedente: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, antiga Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE.

Concessionária: Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS.

Responsáveis: Aderbal de Arruda Penteadó Junior (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Energia), Hugo Sérgio de Oliveira (Diretor Presidente) e Zevi Kann (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado).

Objeto: Outorga e regula a concessão para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão CSPE/01/1999, referente ao período de junho de 2011 a maio de 2012.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do contrato de concessão do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, no período de junho de 2011 a maio de 2012, envolvendo a ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (antiga Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE) e a Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS.

TC-000256/008/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Ação Social – Diretoria Regional de Desenvolvimento Social de São José do Rio Preto – Núcleo de Convênios.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – Catanduva – Valor R\$30.301,84. Associação Pão Nosso – Valor R\$80.000,00. Caritas Diocesana de Catanduva – Valor R\$29.898,37. Educandário São José – Valor R\$30.000,00. Lar Espírita Mensageiro do Amor – Valor R\$30.007,85. Programa Beneficente Criança Cidadã do Futuro – Valor R\$30.000,00. Asilo São Vicente de Paulo – Valor R\$40.157,37. Associação Beneficente de Cultura Espírita Mãos Fraternas – Valor R\$92.881,14. Casa de Maria – Valor R\$30.219,01. Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Valor R\$613.987,04. Associação Bonifaciana dos Amigos dos Menores – Valor R\$30.008,41. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE - Valor R\$80.764,98. Associação e Oficinas de Caridade de Santa Rita de Cássia – Valor R\$30.171,51. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – Valor R\$30.230,81. Casa da Divina Misericórdia – Criança e Adolescente – Valor R\$59.994,66. Centro Espírita Vicente de Paulo – Valor R\$60.047,85. Vila Vicentina de Mirassol Obra Unida a Sociedade São Vicente de Paulo – Valor R\$131.716,62. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – Valor R\$40.298,80. Lar Vicentino de Monte Aprazível – Valor R\$101.208,16. Associação Beneficente de Paulo de Faria – Valor R\$60.307,36. Lar São Vicente de Paulo de Potirendaba – Valor R\$30.152,70. Associação dos Amigos das Crianças com Câncer ou Cardiopatia – AMICC – Valor R\$80.000,00. Associação e Oficinas de Caridade de Santa Rita de Cássia – Valor R\$28.635,79. Associação de Recuperação do Alcoólatra – ARA – Valor R\$29.950,75. Associação Renascer – Valor R\$110.718,45. Associação Riopretense de Promoção do Menor – ARPROM – Valor R\$30.156,38. Caritas Diocesana – Valor R\$168.097,91. Centro Social Santa Cruz – Valor R\$39.436,25. Fundação Líbero Badaró de Ensino, Assistência Social e Cultural – FULBEAS – Valor R\$20.000,00. Instituto Comboniano São Judas Tadeu – Valor R\$101.014,14. Instituto Educacional Francisco de Assis – Valor R\$30.131,49. Instituto Riopretense dos Cegos Trabalhadores – Valor R\$30.244,80. Lar Esperança – Valor R\$161.313,00. Lar dos Pobres Joana d’Arc – Valor R\$60.715,57. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – Tanabi – Valor R\$100.654,01. Lar das Crianças – Valor R\$77.418,06. Lar São Vicente de Paulo de Tanabi – Valor R\$108.488,74.

Responsáveis: Silvia Maria de Castilho Laguna (Diretora Técnica II – DRADS/São José do Rio Preto), Nelson Bassanetti, Osvaldo de Oliveira Rosa, Carlos Umberto Franquim, Antônia do Espírito Santo Pinheiro, Sylvio Antônio Bueno Netto, Vanderlei Gomes dos Santos, José Roberto Rossi, Luis Fernando Anastácio Rosa, Wanderley Stefanini, Antônio Carlos Dias do Valle, Ademir Benício Brassoloti, Valter Luiz Doimo, Antonio Carlos Bittar, Jesus Aparecido Villa, Janice Fares, Ana Maria da Silveira e Silveira, Arcidio Cavazzana Junior, Luiz Carlos Canheo, João Carlos da Silva, Luiz Carlos de Oliveira, José Roberto Covre, Eudes Quintino de Oliveira Junior, Willian Roberto Margonari, Alceu Philomeno dos Santos, José Alberto Liso, José Vitta Medina, Arnaldo Del Arco, José Ribeiro de Queiroz Filho, João Roberto Saes, Luiz Donizeti Caputo, Isilda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Vega Signoretti, Romiro Pedro da Silva, Marcio Rocha da Freiria, Maria Ilianez de Carvalho, Emerson José Poloto, João Brizotti e Aécio Coleta (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.839.329,82.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente regular a prestação de contas dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas Entidades Beneficiárias relacionadas no referido voto, nos valores assinalados no mesmo voto, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei.

Determinou, ainda, o retorno dos autos à Unidade Regional responsável para verificar a comprovação da aplicação do saldo remanescente, no valor de R\$1.067.376,46.

TC-000286/007/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Fundo Estadual de Assistência da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria de Assistência e Desenvolvimento Social do Vale do Paraíba.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Potim – Valor R\$28.990,00. Prefeitura Municipal de Taubaté – Valor R\$38.650,00. Prefeitura Municipal de Redenção da Serra – Valor R\$28.063,00. Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato – Valor R\$29.735,80. Prefeitura Municipal de Cunha – Valor R\$33.330,00. Prefeitura Municipal de Roseira – Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Jacareí – Valor R\$37.652,00.

Responsáveis: Rodrigo Garcia (Secretário de Desenvolvimento Social), Marcos de Oliveira Galvão, Hamilton Ribeiro Mota, Benedito Carlos Thomaz, Roberto Pereira Peixoto, João Carlos Fonseca, Gabriel Vargas Moreira e Osmar Felipe Junior (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$256.420,80.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, referentes aos recursos públicos repassados no exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos Responsáveis pelas Prefeituras Municipais de Potim; Taubaté; Redenção da Serra; Monteiro Lobato; Cunha; Roseira; e Jacareí, nos valores destacados no referido voto, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei.

TC-040242/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Ação Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Capital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidades Beneficiárias: Instituto Gabriele Barreto Sogari – Valor R\$26.735,48. Movimento Comunitário do Jardim São Joaquim – Valor R\$100.000,00. Associação Cristã de Moços - UPS Guarulhos – Valor R\$50.000,00. Lar da Bênção Divina – Valor R\$30.000,00. Associação de Assistência à Criança – AACD – Valor R\$50.574,97. Conjunto Assistencial Nossa Senhora da Conceição Aparecida – Valor R\$98.583,72. Centro Social Comunitário Jardim Primavera – Valor R\$156.499,09. Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar – Valor R\$204.701,24. Centro Social Bom Jesus de Cangaíba – Valor R\$50.037,92. Abrigo dos Velhinhos “Frederico Ozanan” – Valor R\$30.000,00. Associação Beneficente Grupo de Caridade - Valor R\$60.000,00. Associação Casa dos Deficientes de Ermelino Matarazzo – ACDEM – Valor R\$60.000,00. Ação Social Padre Paschoal Bianco – Valor R\$49.981,52. MDLD - Amigos Unidos Venceremos – Valor R\$70.000,00. Lar Batista de Crianças - UPS Mogi das Cruzes – Valor R\$30.000,00. Obra Social da Paróquia de São Mateus – Valor R\$42.000,00. Legião Mirim de Vila Prudente – Valor R\$30.000,00. Sociedade Santos Mártires – Valor R\$30.000,00. Instituto Severino Fabriani para Crianças Surdas – Valor R\$30.101,53. Sociedade Instrução e Socorros – Valor R\$30.000,00. Caminhando Núcleo de Educação e Ação Social. Valor R\$68.623,78. Associação da Casa dos Deficientes de Ermelino Matarazzo – ACDEM – Valor R\$149.209,88. Centro de Apoio à Criança com Câncer Cândida Bermejo Camargo – Valor R\$119.240,00. Lar da Criança Frei Leopoldo – Valor R\$28.767,75. Centro Social Leme do Prado – Valor R\$47.061,80. Associação Nosso Sonho de Reabilitação e Integração de Pessoas com Deficiência – Valor R\$29.848,00. Pousada Luz Divina – Valor R\$50.000,00. Associação Cedro do Líbano de Proteção à Infância – Valor R\$412.751,24.

Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Rodrigo Garcia (Secretários de Desenvolvimento Social), Carlos Alberto Fachini (Chefe de Gabinete), Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social), Maria Elena Filho Sales (Dirigente), Ilson Barreto do Carmo Silva, Antero Sousa de Azevedo, Maria José Volpe Arouca, Silvia Maria Battistella Bueno, João Octaviano Machado Neto, José Antonio Leonel Vieira, Luiz José de Almeida Souza, Enio Manoel Corrêa Elias, Sandra Lutfalla Zarzur, Heloísa Helena Oliveira de Freitas, Antonio Luiz Marchioni, Vera Lúcia Gonçalves, Maria Olga Amaral, Salovi Bernardo Junior, José Erivan Silveira, James Crowe, Renata Poletti Moreira, Rafael de La Torre Vargas, Maria Nanci Lima Viera, Antonio Luiz Marchioni, Heferson Limieri Guimarães, Cícero Inácio de Moraes, Eduardo Jorge Guzovsky, Romeu Trussardi Filho, Neide Aparecida Cruz, Jovaneide Freire Ramalho Pereira, Evaldo Luis Buk Forli e Raquel Morgante Lima (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.134.717,92.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, referentes aos recursos públicos repassados no exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos Responsáveis pelas Entidades Beneficiárias relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

valores discriminados no referido voto, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei.

Expediu, por fim, recomendações ao Órgão Fiscalizador quanto aos prazos para análise da prestação de contas e emissão do parecer conclusivo e no tocante ao envio de tais documentos a este Tribunal, na conformidade das Instruções nº 01/2008.

TC-000224/001/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Lins.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lins – Valor R\$404.541,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sabino – Valor R\$97.843,67. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Promissão – Valor R\$295.111,91.

Responsáveis: Miyoko Tanji (Dirigente Regional de Ensino), Paschoal Angotti, Antonia Aparecida Bertin Beloto e João Batista Leme Franco.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$797.496,58.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, referentes aos recursos públicos repassados no exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos Responsáveis pelas Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Lins; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Sabino; e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Promissão, nos valores destacados no referido voto, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei.

TC-000315/009/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sorocaba – Valor R\$504.431,00. Fundação Melanie Klein de Educação Especial – Valor R\$145.255,00.

Responsáveis: Maria Vicentina Godinho Pereira e Marco Aurélio Bugni (Dirigentes), João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto), Ivo Roberto Perez (Presidente à época) e Sergio de Oliveira Cardoso (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$649.686,00.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, referentes aos recursos públicos repassados no exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

com a respectiva quitação dos responsáveis pelas Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sorocaba e Fundação Melanie Klein de Educação Especial, nos valores destacados no referido voto, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei, com recomendação à Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba.

TC-000389/013/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde – CRS – Departamento Regional de Saúde de Araraquara – DRS III.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Araraquara – Valor R\$153.394,42. Prefeitura Municipal de Ibaté – Valor R\$30.972,22. Prefeitura Municipal de Ibitinga – Valor R\$840.000,00. Prefeitura Municipal de Nova Europa – Valor R\$87.501,97.

Responsáveis: Maria Teresa Luz Eid da Silva (Diretora Técnica de Saúde III), Walter Mansano Figueiredo (Diretor Técnico de Saúde II – Substituto), Marcelo Fortes Barbieri, José Luiz Parella, Marco Antonio da Fonseca e Walter Willians Figueiredo (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.111.868,61.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, referentes aos recursos públicos repassados no exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos Responsáveis pelas Prefeituras Municipais de Araraquara; Ibaté; Ibitinga; e Nova Europa, nos valores mencionados no referido voto, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004587/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: NHEEL Química Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de cloreto férrico líquido a granel para tratamento de água e esgoto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços de 01-02-11. Contrato celebrado em 14-12-11. Valor – R\$1.728.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 22-11-12.

Advogados: José Higasi e outros.

TC-006784/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: NHEEL Química Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Maria Isabel M.Y.M. Senna (Responsável pela Superintendência de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de cloreto férrico líquido a granel para tratamento de água e esgoto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-004587/026/12). Contrato celebrado em 16-01-12. Valor – R\$1.785.024,00.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico SABESP ON-LINE nº 90.444/11, a Ata de Registro de Preços nº 90.444/11 e o decorrente Contrato nº 54.444/11.01 (apreciados às fls. 323/331 e fls. 400/406 do TC-4587/026/12) e o Contrato nº 01.117/12.01 (tratado às fls. 16/21 do TC-6784/026/12), celebrados entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa NHEEL Química Ltda.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038793/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Maria Iracema G. Leonardi (Coordenadora Geral de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamento Trastuzumab 440 mg.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 11-09-08. Nota de Empenho nº 00858 emitida em 29-07-09. Valor – R\$4.896.140,00.

TC-016971/026/10

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos da Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.

Ordenador da Despesa: Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição do medicamento Trastuzumab 440 mg, incluídos no Programa de Dispensação de Medicamentos em caráter excepcional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-038793/026/09). Nota de Empenho nº 2009NE01304 de 08-09-09. Valor – R\$3.632.620,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 136/2008 examinado no TC-38793/026/09 e a Nota de Empenho nº 1304/2009 tratada no TC-016971/026/10, com recomendação.

TC-037622/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: CTP Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de remodelação e recuperação ao pavimento e implantação de baias para paradas emergenciais, do km 77,00 ao km 80,40 e reparos localizados no pavimento do km 56,65 ao km 92,30, da SP-098, trecho Mogi das Cruzes – Biritiba Mirim - Bertioga.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-10-12. Valor – R\$4.143.477,27.

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pela regularidade da matéria em exame, com recomendações, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente.

TC-010730/026/06

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mario Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Uso do sistema de distribuição (CUSD) e conexão (CCD) em alta tensão (categoria A2) para a Subestação Patriarca – linha “E”.

Em Julgamento: Termo Aditivo de 16-07-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo 02/10, em exame, com recomendação.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027674/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado de Economia e Planejamento e Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias (DADE).

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Ordenador da Despesa: Ivani Vicentini (Responsável pelo Expediente do DADE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para a execução de circulação – ciclovia na Avenida Ana Costa, Avenida Pinheiro Machado e Avenida Francisco Manoel, no Município de Santos.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-09-09 Valor - R\$3.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-01-11.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.
TC-030395/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Economia e Planejamento e Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias (DADE).

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Responsáveis: Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento) e João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$949.731,16.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.
TC-033911/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Economia e Planejamento e Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias (DADE).

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Responsável: Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento) e João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.033.458,14.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu: julgar regular o Convênio nº 096/2011, examinado no TC-27674/026/10; com relação ao processo TC-30395/026/11, considerando a ausência de despesas no período analisado, conhecer da transferência para 2010 do valor repassado à Prefeitura Municipal de Santos no exercício de 2009 (R\$933.809,60), acrescido do rendimento de aplicação financeira (R\$15.921,56), totalizando R\$949.731,16; e quanto ao processo TC-33911/026/11, julgar regular a prestação de contas da aplicação do valor de R\$327.585,63, no exercício de 2010, dando quitação aos responsáveis, bem como tomar conhecimento da transferência do saldo de R\$705.872,51 para utilização em 2011; com recomendações, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, por oportuno, o encaminhamento dos autos à Equipe de Fiscalização competente, para as anotações e providências quanto ao exame das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prestações de contas referentes ao saldo de 2010 transferido para 2011 e, também, aos repasses realizados concernentes à 2ª e 3ª parcelas de recursos decorrentes do Convênio.

TC-028755/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA.

Entidade Beneficiária: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente “Jair Jesuíno Trindade”.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente da Fundação Casa) e Gilson Aparecido dos Santos (Presidente da Entidade).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 27-09-11 e 22-11-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.285.126,21.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio celebrado entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA e a entidade conveniada Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente “Jair Jesuíno Trindade”, referente ao exercício de 2009, com recomendação à Fundação.

TC-000318/009/13

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino – Região de Sorocaba – Secretaria de Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva, José Cândido Mendes e Marco Aurélio Bugni (Dirigentes de Ensino) e Vitor Lippi (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.095.445,31.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas examinada, no valor total de R\$2.095.445,31, dando-se quitação aos Responsáveis no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Sorocaba e da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

TC-000653/003/13

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino Região de Capivari – Secretaria de Estado da Educação.

Entidades Beneficiárias: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capivari – Valor R\$94.165,9. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indaiatuba – Valor R\$435.719,98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Maria do Carmo R. Lurial Gomes (Dirigente Regional de Ensino), Fernando Quibáo Junior e Gentil Pacioni Junior.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$529.885,95.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2012, com a respectiva quitação dos Responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-041707/026/09

Representantes: SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, por meio de seu representante legal Diogo Telles Akashi.

Representada: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Responsáveis: Ricardo S.G. Abi Rached (Pró-Reitor de Administração) e Marcos Fernandes Pupo Nogueira (Diretor).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 52/09, realizado pela UNESP, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, no tocante à classificação das empresas Pressegg Serviços de Segurança Ltda. EPP (lote I – Prédio da Reitoria) e Atlansseg Segurança e Vigilância Ltda. (lote II – Campus de São Paulo – Instituto de Arte e IFT. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-08-10, 06-02-13 e 01-05-13.

Advogados: Diogo Telles Akashi, Sonia Resende Barros, Percival Menon Maricato, Alexandre Augusto Déa, Edson César dos Santos Cabral, Rosane Gomes da Silva, Lais Maria de Rezende Ponchio, Eric Bertolotti, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

TC-020484/026/98

Concedente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Concessionária: Renovias Concessionária S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral da ARTESP).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Mococa, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista e Campinas – Lote 11 do Programa de Desestatização das Rodovias do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 26-02-09, 20-07-09 e 24-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 05-03-11, 13-07-11 e 25-11-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: TC-018373/026/98.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento nºs 014/09, 015/09 e 016/09, arquivando-se o processo, após ciência aos interessados e anotações de estilo.

TC-004786/026/08

Contratante: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Contratada: Visanco Assistência Técnica e Administrativa Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Pimentel Scaff Junior, Moisés Goldbaum e Flavio Francisco Vormittag (Superintendentes), Cristiane Barsottini (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria técnica na área de vigilância sanitária.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-12-09, 03-12-10, 06-12-11 e 28-09-12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Instrumento de Re-Ratificação e os 2º ao 7º Termos Aditivos ao Contrato firmado entre a Fundação para o Remédio Popular – FURP e a empresa Visanco Assistência Técnica e Administrativa Ltda. – EPP, com recomendação.

TC-014774/026/12

Conveniente: Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Luiz França Gomes (Secretário de Estado).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à infraestrutura em vias turísticas, pavimentação e recapeamento.

Em Julgamento: Convênio firmado em 04-04-12. Valor – R\$2.026.422,05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-11-12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando-se da presente análise eventuais falhas porventura encontradas no âmbito do julgamento das contas anuais, decorrentes da execução do convênio no exercício fiscalizado, decidiu, constatada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

sua adequação formal, julgar regular o Termo de Convênio em exame, com a recomendação consignada no referido voto.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012783/026/08

Conveniente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Conveniada: Instituição Educacional São Miguel Paulista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente) e Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária da Educação).

Objeto: Execução mediante mutua colaboração de Projeto Bolsa Escola Pública e Universidade na Alfabetização, dentro do Programa Bolsa Formação – Escola Pública e Universidade.

Em Julgamento: Convênio firmado em 21-02-08. Valor – R\$1.353.000,00. Termo de Rescisão celebrado em 09-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-12-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-015174/026/09

Órgão Público Conveniente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Conveniada: Instituição Educacional São Miguel Paulista.

Responsáveis: Fábio Bonini Simões de Lima, Richard Vainberg (Diretores Presidentes), Maria Helena Guimarães de Castro e Iara Glória Areias Prado (Secretárias da Educação) e Hermes Ferreira Figueiredo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$775.250,47.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, constatada a adequação formal do Termo de Convênio e da comprovação da aplicação dos recursos repassados, no exercício de 2008, pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE à Instituição Educacional São Miguel Paulista, nos termos dos artigos 56, XI, 30, II, e 35, todos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Ajuste (TC-12783/026/08) e regular, com ressalva, a prestação de contas (TC-15174/026/09), quitando, em consequência, os Responsáveis, com a recomendação e a determinação constantes do referido voto.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001316.989.12-8

Representante: Quality Medical Comercio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Concorrência nº 001/2012 - Processo Administrativo nº 20.684/11 - Registro de preços para fornecimento parcelado de material hospitalar, visando atender a rede do Município de Osasco.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam comunicados os interessados, devendo o Cartório providenciar, também, o atendimento à solicitação do Ministério Público de Contas no evento 27, que pugnou pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

TC-000029/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Fundação Valeparaibana de Ensino - FVE.

Responsáveis: Alberto A. Marques Filho (Secretário Municipal de Educação), Baptista Gargione Filho e Samuel Roberto Ximenes Costa (Dirigentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.094.513,14.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2011, a título do Convênio nº 18.974/08, quitando os responsáveis pela Entidade Conveniada, Srs. Baptista Gargione Filho e Samuel Roberto Ximenes Costa, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000375/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Parisi.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Responsáveis: Gina Mara dos Santos Pastreiros (Prefeita) e Luiz Fernando Góes Liévana (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$53.040,00.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente aos recursos repassados no exercício de 2012, no valor de R\$ 53.040,00 (cinquenta e três mil e quarenta reais),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

com a respectiva quitação dos responsáveis pela Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei.

TC-044093/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidades Beneficiárias: Associação Projeto Crer – R\$256.860,00. Centro de Atenção aos Maus Tratos na Infância do ABCD – CRAMI – R\$27.625,00. Conselho de Escola de EMEIEF Reverendo Oscar Chaves – R\$8.928,00.

Responsável: Aidan Antonio Ravin (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$293.413,00.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa aos recursos repassados no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis pela Associação Projeto Crer, no valor de R\$256.860,00; pelo Centro de Atenção aos Maus Tratos na Infância do ABCD – CRAMI, no valor de R\$27.625,00 e pelo Conselho de Escola de EMEIEF Reverendo Oscar Chaves, no valor de R\$8.928,00, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei.

TC-001778/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.

Entidade Beneficiária: Sociedade Operária Humanitária – S.O.H.

Responsáveis: Silvio Félix da Silva (Prefeito) e Cesar Luis Dermonde (Presidente da Entidade).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$707.200,00.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em exame, referente aos recursos públicos repassados no exercício de 2011, com a respectiva quitação do responsável pela Sociedade Operária Humanitária – S.O.H., nos termos do disposto no artigo 35 da mencionada legislação.

TC-002689/026/11

Câmara Municipal: Junqueirópolis.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Marcos Roberto Ruiz.

Acompanha: TC-002689/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Junqueirópolis, exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

2011, quitando o responsável Marcos Roberto Ruiz, na forma do artigo 34 da mesma lei, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-002706/026/11

Câmara Municipal: Mirante do Paranapanema.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Edmilson Moura de Aquino.

Acompanha: TC-002706/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, exercício de 2011, dando-se quitação ao responsável Edmilson Moura de Aquino, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando ao atual Gestor, quanto aos cargos em comissão, o cumprimento do disposto no artigo 37, “caput” e incisos II e V, da Constituição Federal; a reestruturação do quadro de pessoal, evitando a existência de cargos em comissão em excesso, em atendimento ao princípio da eficiência, bem como a criação de cargos dessa natureza mediante lei, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Expressando todo o respeito à competência constitucional de julgamento das contas do Executivo pela Câmara Municipal, sem qualquer sombra de ingerência no mérito do quanto apreciado, lembrou, apenas, a necessidade de fundamentação das decisões tomadas pelo Poder Legislativo quanto ao tema, até para que se cumpra o § 3º do artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, em futura inspeção “in loco”, o efetivo atendimento das recomendações deste Tribunal.

TC-002282/026/10

Câmara Municipal: Santa Lúcia.

Exercício: 2010

Presidente da Câmara: Pedro Aparecido Lago.

Acompanham: TC-002282/126/10 e Expediente: TC-032658/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, letra “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Lúcia, exercício de 2010, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador constantes do referido voto e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Decidiu, ainda, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condenar o ordenador das despesas Pedro Aparecido Lago, responsável pela gestão de 2010, à devolução aos cofres municipais das despesas impróprias impugnadas (letra “f” – fls. 33/36), atualizando a quantia (R\$17.800,72) até a data do efetivo ressarcimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes de pagamento; findo o prazo sem recolhimento, o responsável será notificado, na conformidade do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93; na ausência de restituição dos valores, proceder-se-á na conformidade do item 2 da citada Deliberação.

TC-001297/026/11

Prefeitura Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Sebastião de Almeida.

Advogados: Maria Carolina Medeiros Brandi.

Acompanha: TC-001297/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Divinolândia, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, à margem do voto e através de ofício, e determinação à Fiscalização responsável pela futura inspeção.

TC-001459/026/11

Prefeitura Municipal: Embaúba.

Exercício: 2011.

Prefeito: Jesus Natalino Peres.

Advogado: José Geraldo Alexandre Ragonesi.

Acompanha: TC-001459/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embaúba, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Sr. Prefeito, transmitindo-se recomendações.

TC-005825/026/07

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales Oliveira – IPSMSO – Presidente - Luiz Miotto.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales Oliveira – IPSMSO, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Luiz Miotto (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-11-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanham: TC-0005825/126/07 e Expediente: TC-038536/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000005/015/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Dracena.

Contratada: PRUDESAN – Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Magda Tonello Pedro Lemos (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Construção de prédio para instalação da Escola Alfredo Machado, sob o regime de empreitada em execução indireta.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-08. Valor – R\$2.566.376,25. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 24-07-09 e 19-07-11.

Advogados: Eduardo Junio Pestana, Rosana Silvia Jacobs Alves e outros.

Acompanha: Expediente: TC-0000128/005/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 05/08 e o Contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no disposto nos incisos II e III do artigo 104 da citada Lei Complementar, aplicar à Responsável, Sra. Magda Tonello Pedro Lemos, ex-Secretária Municipal de Educação, autoridade que firmou as avenças, multa estipulada em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, devendo a respectiva Guia de Restituição junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do prazo recursal, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe as medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que haverá aplicação das sanções legais.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público Estadual.

TC-033807/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Fonseca e Amorim Médicos Associados Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Prestação de serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde e nas áreas de Urgência e Emergência do Sistema Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-05-06. Valor – R\$612.500,00. Termo de Aditamento celebrado em 29-05-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 03-08-07 e 13-05-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo, Armênio Marques, Tatiane Skoberg Pires e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, com recomendação.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópias da decisão aos signatários dos Expedientes TCs-037445/026/07 e 011025/026/08.

TC-022681/026/05

Contratante: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – Santos.

Contratada: Guaiuba Transportes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente) e Amadeu Alvares Júnior (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Santos, nas modalidades “linhas seletivas” e “linhas turísticas”, envolvendo a mobilização, operação, conservação, limpeza, manutenção e reposição de veículos, materiais, equipamentos e mão-de-obra necessários.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 24-02-10. Carta de Fiança nº 1096399. Devolução da Carta de Fiança nº 2014360-6. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-11-10.

Advogados: André Galocha Medeiros e Robson de Araújo Santana.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 005/2010, de 24/02/10, pertinente ao Termo de Permissão nº 001/2005, tomando conhecimento da respectiva Carta de Fiança nº 1096399/2010 e, ainda, da devolução da Carta de Fiança nº 2.014.360-6, referente ao Termo Inicial, com recomendações à Origem.

Determinou, outrossim, o envio do autos à Equipe de Fiscalização competente, para as anotações necessárias e acompanhamento da matéria nas inspeções de praxe.

TC-039428/026/10

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: Net Telecom Informática Ltda.



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo Luiz Pavin (Superintendente).
Objeto: Prestação de serviços de infraestrutura para conectividade de redes das unidades do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, através de backbone óptico, incluindo instalação, fornecimento de peças e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 30-12-10. Carta de Fiança.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame, assinado entre Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Net Telecom Informática Ltda., com recomendação e alerta, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-001198/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Construtora Kamilos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Walter Zago Ujvari (Secretário de Obras).

Objeto: Execução das obras/serviços de pavimentação, drenagem pluvial em ruas dos bairros: Lote 1 - Jardim Santos Dumont III, Lote 2 - Jardim Aeroporto II, neste Município, envolvendo implantação de guias e sarjetas, construção de galerias de tubos para águas pluviais, recapeamento asfáltico, pavimentação asfáltica e com paralelepípedos, canalização de valas sinalização horizontal (pintura) com tinta vinílica e/ou acrílica.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 19-10-12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame, assinado entre Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Construtora Kamilos Ltda., em 19/10/12.

TC-002087/006/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Entidade Beneficiária: Casa de Caridade São Vicente de Paulo.

Responsáveis: João Batista Ruggeri Ré (Prefeito) e Pedro Ernesto Meirelles Brandão (Provedor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 17-12-09, 25-02-10 e 20-12-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.126.361,65.

Advogados: Luís Evâneo Guerzoni e Silvio Henrique Freire Teotônio.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001892/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara Municipal: Planalto.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Luiz Rubens Teixeira.

Acompanha: TC-001892/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Planalto, exercício de 2010, com recomendações.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao responsável, Sr. Luiz Rubens Teixeira, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique em próximo roteiro as medidas saneadoras anunciadas pela Edilidade.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002805/026/11

Câmara Municipal: Artur Nogueira.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Silvio José Conservani.

Advogados: Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni e outros.

Acompanha: TC-002805/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Artur Nogueira, exercício de 2011, transmitindo-se recomendações, por ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Sr. Silvio José Conservani, Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002892/026/11

Câmara Municipal: Morro Agudo.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Darci Martins da Silva.

Acompanha: TC-002892/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Morro Agudo, exercício de 2011, transmitindo-se recomendações, por ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Sr. Darci Martins da Silva, Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique a implantação das medidas noticiadas pelo responsável, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001189/026/11

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio José Pereira.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Lilian Pinheiro da Silva e Caroline Oliveira Souza Mucci.

Acompanham: TC-001189/126/11, TC-001587/009/11 e Expedientes: TC-001588/009/11, TC-000352/009/12 e TC-025600/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, exercício de 2011, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, à Fiscalização responsável que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-001217/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

Exercício: 2011.

Prefeito: Carlos Alberto de Carvalho.

Advogado: Paulo Roberto Gomes Ignacio.

Acompanha: TC-001217/126/11

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, outrossim, à Origem que reveja a eventual necessidade de ampliação de vagas junto às escolas públicas.

Determinou, ainda, a abertura de apartados/termos contratuais, conforme o caso, para análise das matérias especificadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste E. Tribunal que se certifique das correções noticiadas e implementação das recomendações exaradas, avaliando a eventual falta de regular oferta de vagas no ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001288/026/11

Prefeitura Municipal: Cedral.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Luis Pedrão.

Advogados: Marcio Antonio Mancilia e outros.

Acompanham: TC-001288/126/11 e Expediente: TC-000593/008/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cedral, exercício de 2011, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, à Fiscalização responsável que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029565/026/09

Representante: Maria Salatineide Araújo Cavalcanti.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 40/09, promovido pelo Executivo Municipal de São Carlos, objetivando o registro de preços para a aquisição de cestas básicas para os servidores da Prefeitura, Fundação Educacional de São Carlos, Fundação Pró-Memória de São Carlos, Progresso e Habitação de São Carlos S/A e Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-06-12 e 20-03-13.

TC-029643/026/09

Representante: Sidney Melquíades de Queiróz.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 40/09, promovido pelo Executivo Municipal de São Carlos, objetivando o registro de preços para a aquisição de cestas básicas para os servidores da Prefeitura, Fundação Educacional de São Carlos, Fundação Pró-Memória de São Carlos, Progresso e Habitação de São Carlos S/A e Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-06-12 e 20-03-13.

Advogados: Sidney Melquíades de Queiróz e outros.

TC-000536/013/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito).

Ordenador da Despesa: Paulo José de Almeida (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Registro de preços para aquisição de cestas básicas para os servidores da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 08-12-09. Contrato celebrado em 05-02-10. Valor – R\$1.341.306,12. Termo Aditivo celebrado em 06-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-06-12 e 20-03-13.

Advogados: Marcelo Gomes Franco Grillo, José Renato Prado, José Maurício Garcia Neto e outros.

Acompanham: TC-024652/026/09 e Expedientes: TC-024487/026/12 e TC-024488/026/12.

TC-000547/013/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de cestas básicas para os servidores da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-000536/013/10). Contrato celebrado em 07-01-10. Valor – R\$266.502,19. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-06-12 e 20-03-13.

Advogados: Marcelo Gomes Franco Grillo, José Renato Prado, José Maurício Garcia Neto e outros.

Acompanham: TC-024652/026/09 e Expedientes: TC-014487/026/12 e TC-024488/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão, a Ata de Registro de Preços (analisados no TC-536/013/10), os Contratos e o Termo de Aditamento em exame, bem como improcedentes as Representações (TC-29565/026/09 e TC-29643/026/09), determinando o arquivamento dos processos, após ciência dos interessados e anotações de estilo.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015275/026/11

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Ofícios nº 106/2011 e nº 104/2011, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça de Marília, solicitando informações sobre a prestação de contas da OSCIP Instituto Labor & Vita, referente ao contrato firmado com o Município para o Programa Projovem.

Advogados: Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

TC-000558/004/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Instituto Labor & Vita.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Mário Bulgareli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito) e Anadir Dourado de Oliveira Hila (Secretária Municipal de Governo, Trabalho e Inclusão).

Objeto: Execução do Programa Projovem Trabalhador – Renda Cidadã – MTE, destinado à Secretaria Municipal de Governo, Trabalho e Inclusão.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-07-10. Valor – R\$3.527.425,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-09-11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-15275/026/11) e regulars o Pregão Presencial nº 52/2010 e o Contrato CST nº 981/2010 (TC-558/004/11), com recomendações.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018281/026/11

Representantes: Bonauto Locação de Veículos Ltda., por sua sócia - Cassia Jane Guedes Pinto.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 05/11 promovido pelo Executivo Municipal de Osasco, referentes à contratação de transporte escolar.

TC-026782/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Nova Ita-Wag Ltda. EPP.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Emidio Pereira de Souza (Prefeito) e Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Emidio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aluísio da Silva Pinheiro (Prefeito em Exercício), Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Marcelo Scalão (Pregoeiro), Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Souza Cruz e Maria Natália Ramos (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Marcia Fernandes (Secretária de Educação Adjunta) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar gratuito no Município de Osasco, em ônibus, micro-ônibus ou vans, com fornecimento de motorista, monitor e combustível.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-07-11. Valor – R\$12.414.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-09-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato (TC-26782/026/11) e procedente a Representação (TC-18281/026/11), com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Osasco o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das falhas constatadas.

Decidiu, ainda, conforme o artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa no valor equivalente a 1.000 (mil) UFESPs ao Sr. Aluísio da Silva Pinheiro, então Prefeito Municipal em exercício, autoridade responsável pela contratação e que assinou o contrato e o Termo de Ciência e Notificação de fls. 1014, por violação ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, aos artigos 3º e 30, da Lei Federal nº 8666/93, e ao artigo 4º, incisos VIII a XI, da Lei Federal nº 10.520/02, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-023995/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Contratada: Área Pública Comunicação Propaganda e Marketing Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas, compreendendo o estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como a distribuição de materiais, peças ou campanhas de interesse da Prefeitura.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-11-06, 09-11-07, 10-11-08, 08-05-09 e 10-11-09. Termo de Rescisão de 04-01-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada em 15-02-13.

Advogados: Heloisa Silva Mattos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006818/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, por aplicação do princípio da acessoriedade, e infração aos artigos 37 *caput* e inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e 3º, *caput* da Lei Federal nº 8666/93, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Prefeito Municipal de Várzea Paulista à época, Sr. Eduardo Tadeu Pereira, informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, conhecer do Termo de Rescisão, dada a ausência de feitos econômico-financeiros.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, conforme requisitado nos autos do TC-6818/026/13.

TC-001960/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nuncio Lobo Costa (Secretário de Administração) e Rita de Cássia Trasferetti (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de implantação, instalação e operação total de sistema integrado de segurança nas unidades escolares.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 23-09-10 e 22-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadano D.O.E. de 21-12-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: TC-000872/010/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-021307/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior (Prefeito) e Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de uniformes escolares aos discentes da Rede Pública de Ensino Infantil, Ensino Médio e Fundamental – Lote I.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-05-09. Valor – R\$2.287.945,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 18-05-12.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio, com a consequente aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Chefe da Municipalidade informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. José Auricchio Junior, Prefeito Municipal à época da contratação em questão e responsável por sua celebração, em valor correspondente a 1.000 (mil) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação às disposições do artigo 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 7º das Instruções nº 02/2008.

Determinou, por fim, pelos motivos expostos no referido voto, o encaminhamento de cópia do voto do Conselheiro Relator, do Acórdão e de fls. 173/192 e 405/412 à Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica SG/CADE e ao Grupo de Atuação Especial em Delitos Econômicos do Ministério Público do Estado de São Paulo – GEDEC/MPE-SP.

TC-002293/005/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Iepê.

Entidade Beneficiária: Associação Iepeense de Participação Comunitária.

Responsável: Faid Habib Zakir (Prefeito à época).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Diligência determinada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-11-12.

Exercício: 2007.

Valor: R\$291.399,14.

Acompanha: Expediente: TC-028406/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a comprovação da aplicação dos recursos em análise, repassados no exercício de 2007.

Decidiu, em consequência, em virtude de ofensa à regra constitucional e ao desamparo normativo dos repasses, aplicar ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Faid Habib Zakir, a sanção pecuniária a que aludem os artigos 36, parágrafo único, e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, em importância correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs.

TC-001885/026/10

Câmara Municipal: Penápolis.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Célio José de Oliveira.

Advogados: Rodolfo Valadão Ambrósio e outros.

Acompanha: TC-001885/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu, com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Penápolis, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as determinações consignadas no corpo do referido voto, condenando o Sr. Célio José de Oliveira, responsável pelas contas e ordenador dos dispêndios impugnados, a ressarcir aos Cofres Municipais, com os acréscimos legais, a importância de R\$3.092,68 (três mil e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), devendo o Responsável no prazo de 30 (trinta) dias comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação.

Após o trânsito em julgado: será notificado o Sr. Célio José de Oliveira, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar a adoção das providências necessárias à restituição do valor de R\$3.092,68 (três mil e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), com os acréscimos legais, à Fazenda Pública Municipal; no caso de ausência de pagamento serão adotadas as medidas cabíveis para a execução do crédito; seja oficiado à Câmara Municipal de Penápolis, dando ciência das determinações constantes no corpo do voto do Relator; seja oficiado à autoridade policial para que tome conhecimento do julgado e informe este Tribunal acerca do andamento do Inquérito instaurado; e, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual.

TC-001961/026/10

Câmara Municipal: Bastos.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Márcio Venturoso de Souza.

Acompanha: TC-001961/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bastos, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, condenar o Sr. Márcio Venturoso de Souza, responsável pelas presentes contas e ordenador dos dispêndios impugnados, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância de R\$ 1. 127,45 (mil cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme artigo 36 da mencionada Lei Complementar, devendo o responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a este Tribunal o cumprimento da obrigação.

Determinou, outrossim, a regularização dos pagamentos e concessão de gratificações aos servidores, nos termos consignados no referido voto, registrando que a ausência da devida adequação poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades legais previstas na Lei Complementar paulista nº 709/93.

Destacou, na oportunidade, que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea “g” do inciso I do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

Decidiu, também, diante da infração às normas legais e constitucionais, bem como do dano causado ao erário por ato de gestão ilegítimo, aplicar ao Sr. Márcio Venturoso de Souza, Presidente da Câmara e responsável pelas contas do exercício de 2010, multa que, considerando os princípios da legalidade, proporcionalidade e responsabilidade pessoal, assim como a gravidade das ocorrências verificadas e o valor do prejuízo apurada, foi fixada no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do contido nos artigos 2º, inciso XII e XXIX, 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja notificado o Sr. Márcio Venturoso de Souza, nos termos do Artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar a adoção das providências necessárias à restituição do valor de R\$ 1. 127,45 (mil cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), com os acréscimos legais, à Fazenda Pública Municipal, assim como comprovar o recolhimento da multa aplicada de 200 (duzentas) UFESPs, consignando que, no caso de ausência de pagamento, o Cartório adotará as medidas cabíveis para a execução do crédito.

TC-002338/026/10

Câmara Municipal: Estância Balneária de Bertiooga.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Antonio Rodrigues Filho.

Advogados: Marcelo dos Santos Pereira, Sidnei Lourenço Silva Junior e outros.

Acompanha: TC-002338/126/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002638/026/11

Câmara Municipal: Cesário Lange.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Aloísio Carlos de Sá.

Advogado: Murilo de Camargo Barros.

Acompanha: TC-002638/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Cesário Lange, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a determinação e as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002813/026/11

Câmara Municipal: Bebedouro.

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Presidente da Câmara: Carlos Renato Serotine.

Advogado: Antonio Alberto Camargo Salvatti.

Acompanha: TC-002813/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Bebedouro, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002935/026/11

Câmara Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2011.

Presidentes da Câmara: Mônica de Fátima Dias Nunes Lemes e Hélcio Luiz Castelo de Moraes Filho.

Períodos: 01-01-11 a 31-01-11 e 01-02-11 a 31-12-11.

Acompanha: TC-002935/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Santa Branca, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001105/026/11

Prefeitura Municipal: Duartina.

Exercício: 2011.

Prefeito: Aderaldo Pereira de Souza Junior.

Acompanha: TC-001105/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Duartina, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, inclusive no tocante aos setores de educação e saúde, visando ampliar a oferta de vagas para a população de 0 a 14 anos e reduzir a taxa de mortalidade de idosos e o índice de mães adolescentes.

TC-001183/026/11

Prefeitura Municipal: Pariquera-Açu.

Exercício: 2011.

Prefeito: Zildo Wach.

Acompanha: TC-001183/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pariquera-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Açu, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

A inspeção, em próximo roteiro, verificará a efetiva adoção das medidas determinadas no tocante à realização de concurso público, nos termos constantes do referido voto.

TC-001262/026/11

Prefeitura Municipal: Ariranha.

Exercício: 2011.

Prefeito: Joamir Roberto Barboza.

Advogado: Silvio Roberto Seixas Rego.

Acompanham: TC-001262/126/11 e Expediente: TC-000539/013/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ariranha, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e de autos próprios para tratar das matérias relacionadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, que o Expediente TC-539/013/11 seja desvinculado dos presentes autos para acompanhar o TC-1851/026/12, que abarca as contas de 2012 da mesma Prefeitura, de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001328/026/11

Prefeitura Municipal: Jariquera.

Exercício: 2011.

Prefeito: Alexandre Alves Borges.

Advogado: Giovane Alves Liporoni.

Acompanham: TC-001328/126/11 e Expedientes: TC-000228/017/11 e TC-000454/017/11.

TC-003191/026/05

Recorrente: Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA.

Assunto: Contas anuais da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Joseval Reis Batista e Sidinei Galli (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho, José Benedito Chiqueto, André Luís dos Santos Belizário e Claudio José Palma Sanchez.

Acompanha: TC-003191/126/05.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-02-2013.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001019/006/08

Recorrentes: Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho e José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, no exercício de 2007.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito) e Rodovaldo Passariol (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença, publicada no D.O.E. de 01-04-10, que julgou parcialmente irregular a aplicação do numerário recebido, condenando a entidade beneficiária à restituição da importância impugnada com os devidos acréscimos legais, ficando suspensa para novos recebimentos, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João dos Reis Oliveira, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri, Leandro Galicia de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pelo provimento dos Recursos, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à Sessão indicou o processo referente ao item 38 (TC-033807/026/06), que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

João Paulo Giordano Fontes

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG